



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000352510**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0523745-13.2010.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado CIMENTO TUPI S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

**MARCELO L THEODÓSIO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**18ª Câmara de Direito Público**

**Apelação Cível nº 0523745-13.2010.8.26.0224**

**Apelante: Município de Guarulhos**

**Apelado: Cimento Tupi S/A**

**Comarca: Guarulhos**

**Voto nº 31167**

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. RECURSO PREJUDICADO.**

**I. Caso em Exame**

Ação de execução fiscal movida pelo Município de Guarulhos contra Cimento Tupi S/A, referente a Certidão de Dívida Ativa de ISS. Sentença extinguiu a ação por prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do CTN e artigo 487, II do CPC.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste na nulidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal, por não atenderem aos requisitos legais previstos nos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80.

**III. Razões de Decidir**

3. As CDA's não apresentam a fundamentação legal completa da dívida, descumprindo os requisitos essenciais para a validade do título executivo.

4. A nulidade das CDA's prejudica o devido processo legal e o direito de defesa do executado, além de impedir o controle judicial sobre o ato administrativo.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade das Certidões de Dívida Ativa por ausência de fundamentação legal completa acarreta a extinção da execução fiscal. 2. A extinção da

execução fiscal pode ser reconhecida de ofício diante da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Legislação Citada:

CTN, art. 174, 202, 203; CPC, art. 487, II, 783, 784, IX, 485, IV e § 3º; Lei nº 6.830/80, art. 2º, § 5º e § 6º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 0006923-25.2018.8.26.0224, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 22/01/2025.

TJSP, Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152, Rel. Fernando Figueiredo Bartoletti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 12/01/2024.

Trata-se de ação de Execução Fiscal (distribuída em 22/01/2010 – valor dado à causa de R\$ 4.691,76) movida pelo **MUNICÍPIO DE GUARULHOS** em face de **CIMENTO TUPI S/A**, referente à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial (ISS - fls. 07/10).

Oposta exceção de pré-executividade (fls. 23/32), aduzindo prescrição.

A r. sentença de fls. 1 extinguiu a ação por prescrição intercorrente com fundamento no artigo 174 do CTN, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Recurso de apelação do Município de Guarulhos às fls. 83/91, requerendo, em suma, seja dado provimento ao recurso de apelação, para anular/reformar a r. sentença recorrida.

Contrarrazões (fls. 95/106).

### É O RELATÓRIO.

**O recurso voluntário do Município de Guarulhos está**

**prejudicado.**

Cumpre-se, salientar, que no caso em escopo, a análise do mérito, contudo, está prejudicada, pois, é nítida a nulidade dos títulos que instruíram a execução fiscal (CDA - fls. 07/10), nos termos que serão a seguir delineados.

A certidão da dívida ativa consta do rol do art. 784, inciso IX, do CPC e constitui título executivo extrajudicial que formaliza o débito tributário e legitima o fisco a propor a execução fiscal.

E, para que a uma determinada execução tenha bom êxito deve estar encartada com título formal e sem defeitos.

Ressalta-se, por oportuno, que no caso em escopo, a(s) CDA(s) exequenda(s) descumpre(m) substancial(s) preceito(s) trazido(s) pelos artigos 202, do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80 (LEF):

*"O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:*

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;*

*II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;*

***III - a origem, natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;***

*IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;*

*V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e*

*VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida."*

Nos termos do art. 783 do CPC, *"a execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível."*

Em outras palavras, o *"título estará perfeito, para fins executivos, quando tiver condições de revelar quem deve, o que deve e quando se terá de realizar o quantum devido."*

Desse modo, a ausência de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 202 e 203 do CTN configura causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

**Todavia, as CDA's não trazem a fundamentação legal completa da dívida, sem precisar os dispositivos legais que fundamentam a cobrança do ISS, bem como não menciona os respectivos artigos, portanto, em desacordo com os dispositivos legais acima citados.**

**Neste sentido, já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público (Município de Guarulhos):**

*"Apelação – Execução fiscal – IPTU – Exercício de 2010 – Município de Guarulhos – Sentença que julgou prejudicada a exceção de pré-executividade e declarou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento – Nulidade da CDA oferecida com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, com menções genéricas às Leis 3.750/91 e 4.060/1992, bem como o Decreto 16.395/91, 16.604/91 e 19.216/95– Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são*

*admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0006923-25.2018.8.26.0224; Relator: FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS DA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0560942-36.2009.8.26.0224 GUARULHOS VOTO Nº 30658 - ARG 6/25 COMARCA DE GUARULHOS; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025);*

Portanto, tal vício acarreta indubitável prejuízo ao devido processo legal e ao direito de defesa do(a) executado(a), além de prejudicar o controle judicial sobre o ato administrativo, eis que a(s) CDA(s) não observaram requisitos relacionados a aspecto essencial, qual seja, a definição legal da exação.

Por conseguinte, não é possível identificar-se o enquadramento das respectivas situações fáticas impositivas no plano jurídico-positivo, ou seja, a modalidade, forma e demais atributos utilizados pelo Fisco para o reconhecimento da materialização dos fatos geradores.

Neste sentido, é o entendimento desta Egrégia 18ª Câmara de Direito Público no sentido de ser descabida a intimação da Fazenda para emendar a CDA defeituosa, sob pena afrontar o princípio da imparcialidade, "in verbis":

*"Não há que se confundir vício formal da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda art. 284 do CPC/1973 e art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução art. 618, I, do CPC/1973 e art. 803, I, do NCPC). Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a*

*intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhões de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980). O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal (CDA art. 784, IX, do CPC) deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza. Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda Exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa (aliás, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência).". (Ap. 0506532-67.2007.8.26.0266, Rel. Des. **RICARDO CHIMENTI**, j. 28/04/2016);*

*"Apelação – Execução fiscal – Débitos de IPTU do Exercício de 2010 – Município de Cotia – Sentença extinguindo a execução nos termos do art. 487, II, do CPC, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente – Insurgência da Municipalidade – Não cabimento, ainda que por fundamento diverso do que aquele adotado pelo Juízo a quo – Nulidade das CDA oferecidas com a petição inicial verificada – Inexistência de fundamentação legal e específica dos débitos principais, tão somente dos encargos aplicados (art. 66, do CTM) – Não preenchimento dos requisitos legais (artigos 202 e 203 do CTN, c.c. artigo 2º, § 5º e §6º da LEF) – Precedentes – Emenda ou a substituição da CDA que são admitidas diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, a alteração da fundamentação legal – Sumula nº 392, do C. STJ – Manutenção da sentença de extinção da execução fiscal por fundamento diverso – Recurso não provido." (TJSP; Apelação Cível 0502051-39.2012.8.26.0152;*

*Relator: **FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Cotia - SAF - Serviço de Anexo Fiscal; Data do Julgamento: 12/01/2024; Data de Registro: 12/01/2024).*

Por fim, vale destacar, que constitui medida imperiosa o reconhecimento da invalidade integral da cobrança, diante da evidente nulidade do(s) título(s) executivo(s), razão pela qual é de rigor a extinção da ação de execução fiscal.

Diante dessas circunstâncias, é imperiosa a extinção, de ofício, da execução fiscal, em virtude da notória ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no artigo 485, inc. IV e § 3º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que é pacífico no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. E mais, os embargos declaratórios, mesmo para fins de pré-questionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal (STJ, EDROMS 18205 / SP, Ministro **FELIX FISCHER**, DJ 8/5/2006, p. 240).

Ante o exposto, julga-se prejudicado o recurso voluntário do Município de Guarulhos, diante do reconhecimento, de ofício, da nulidade da(s) CDA(s).

**MARCELO L THEODÓSIO**  
**Relator**